

## A FUNÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO REGIME CAPITALISTA DE PRODUÇÃO

*Paulo Eduardo Vieira de Oliveira\**

**RESUMO:** No cerne da temática do papel do direito do trabalho no regime capitalista de produção, tem-se que a Constituição Federal Brasileira optou por referido regime quando elencou como pilares a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência mas, para tanto, deve haver o integral respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, à função social da propriedade. Com isso, tem-se que a Carta Magna preserva a livre iniciativa, mas estabelece que o desenvolvimento desse modelo deve ser posto na forma de respeitar os valores sociais do trabalho. A função de um Estado de Direito é garantir a todos os cidadãos, nacionais ou estrangeiros, a eficácia dos direitos humanos, tarefa árdua a se cumprir em um período em que o desenvolvimento tecnológico supre a cada dia a utilização de mão de obra humana, acentuando a produtividade do trabalho e, por consequência, gerando desemprego. Assim, o presente artigo busca, através de revisão bibliográfica, apresentar os conceitos de Estado de Direito, percorrendo pelo viés democrático do mesmo, demonstrando a sua correlação com os direitos humanos e a dignidade humana, para, finalmente, apresentar qual o papel do direito do trabalho no regime capitalista de produção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado; Democrático; Direito; Direito do Trabalho; Regime Capitalista de Produção.

---

\* Juiz do Trabalho Titular da Vara de Cajamar, atualmente convocado no TRT da 2ª Região; Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FADUSP; Professor do Programa de Mestrado e de Direito

## INTRODUÇÃO

Em termos constitucionais o Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem entre seus fundamentos o valor social do trabalho.

A livre iniciativa, que também está relacionada como valor fundamental na Constituição, deve interagir com os valores sociais do trabalho.

A iniciativa privada é “o princípio fundamental de direito privado importante no processo social, econômico e político denominado capitalismo; a livre concorrência tem como função principal induzir a criação de um ambiente econômico complexo denominado mercado na economia nacional.” (FERREIRA, 2010, p. 16 e 969).

A Constituição Federal preserva a livre iniciativa, mas estabelece que o desenvolvimento desse modelo deve ser posto na forma de respeitar os valores sociais do trabalho.

É neste contexto político e econômico que se situa o direito da relação de emprego.

Cada um dos termos – Estado – Democrático – Direito têm, em termos lógicos, compreensão e extensão próprias merecendo, porém, embora amplamente conhecidos, breves anotações sobre cada um. Impõe-se, todavia,

Processual do Trabalho da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM; Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta de Jundiáí-SP e da UNIP Jundiáí.

observar que a separação é apenas didática, porque os três têm entre si, no direito brasileiro, um vínculo indissolúvel (FERREIRA, 2010, p. 16 e 99).

Dessa forma, questiona-se: qual a função do direito do trabalho no regime capitalista de produção?

Para tanto, visando uma melhor abordagem do tema, utilizar-se-á o método analítico-dedutivo, partindo da pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa.

## 1. ESTADO DE DIREITO

Hans Kelsen definiu como de direito o Estado em que as normas jurídicas se hierarquizam de tal maneira que seu poder é por elas limitado.

Cabe ao Estado editar as regras jurídicas e a elas ficar submetido e, embora ele seja uno e indivisível, há três funções distintas, mas harmônicas: legislativa, executiva e jurisdicional.

Estado de Direito é o sistema institucional em que o poder político é submetido ao direito, caracterizando-se pelo respeito à hierarquia das normas, pela igualdade dos sujeitos de direito em que suas decisões são submetidas ao princípio da legalidade e pela independência do poder judiciário.

Para Canotilho, Estado de direito e democracia correspondem a dois modos de ver a liberdade, e explica:

No estado de direito concebe-se a liberdade como liberdade negativa, ou seja, uma “liberdade de defesa” ou de “distanciação” perante o Estado. É uma liberdade liberal, que “curva” o poder. Ao Estado democrático estaria inerente a liberdade positiva, isto é, a liberdade assente no exercício democrático do poder. É a liberdade democrática que legitima o poder. (CANOTILHO, 1997, p. 98-99)

O mesmo autor, em momento posterior, continua seu raciocínio expondo que:

O Estado constitucional é “mais” do que Estado de direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para ‘travar’ o poder; foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (...). Só o princípio da soberania popular segundo o qual “todo poder vem do povo” assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de ‘charmeira’ entre o “Estado de direito e o Estado democrático” possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático. (CANOTILHO, 1997, p. 100)

### 1.1 Estado Democrático

Houve no passado e ainda há atualmente Estados não democráticos adotando, ou não, o regime capitalista de produção.

Após a Primeira Grande Guerra vários regimes políticos, contrapondo-se à democracia formal “liberal” e adotando uma democracia “substancial”, acabaram optando por regimes

políticos não democráticos de que são exemplos o fascista, o nazista e o salazarista.<sup>1</sup> Consequentemente construíram-se “ordens jurídicas” próprias com prestações jurisprudenciais a elas conformes, com reflexos nas relações de trabalho individuais e coletivas.

No Brasil tivemos duas experiências históricas de Estado não Democrático: o implantado pelo Estado Novo de 1937 e pelo Regime Autoritário de 1964.

A atual opção pelo regime democrático é enunciada logo no primeiro artigo da atual Constituição, ao dispor: “Art. 1º. Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição.”

No mesmo sentido observa, com razão, José Afonso da Silva que:

A democracia em verdade repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários que lhe dão a essência conceitual: a) o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; b) a participação direta ou indireta do povo no poder, para que este seja efetiva a expressão da vontade do povo; nos casos em que a participação é indireta surge um princípio derivado ou secundário: o da representação. As técnicas, que a democracia usa para concretizar esses princípios, têm variado e certamente continuarão a variar com a evolução do processo histórico, predominando no momento, as técnicas eleitorais com suas

instituições e o sistema de partidos políticos como expressão e coordenação da vontade popular. (SILVA, 2002, p. 131)

Importante, também, a distinção que se faz entre democracia formal e substancial. A democracia ideal é concomitantemente formal (do povo) e substancial (para o povo), com respeito à liberdade e à igualdade de oportunidades, que não consiste apenas em assegurar tratamento idêntico a todos, mas em tratar desigualmente os desiguais por existirem desigualdades na sociedade.

Deve ser tido como axiomático, de que não basta a democracia formal para que um estado seja democrático; é necessário que suas instituições também sejam formal e substancialmente democráticas não só as públicas em todas as instâncias de poder (executivo, legislativo, judiciário) e privadas, seja quais forem os fins que estas se propõem.

É inegável que historicamente o termo "democracia" teve dois significados prevalentes, ao menos na origem, conforme se ponha em maior evidência o conjunto de regras cuja observância é necessária para o que o poder político seja efetivamente distribuído entre a maior parte dos cidadãos, as assim chamadas regras do jogo, ou o ideal em que um governo democrático deveria se inspirar, que é da igualdade.

À base dessa distinção costuma-se distinguir a democracia formal da substancial, ou através de uma outra conhecida formulação, a democracia

---

<sup>1</sup> Os termos “liberal” e “substancial” se referem para expressarem, então, o regime político adotado.

Estes mesmos adjetivos terão mais tarde outra significação em regimes políticos diferentes.

como governo do povo da democracia como governo para o povo. (BOBBIO, 2001, p. 37)

Para não nos perdermos em discussões inconcludentes é necessário reconhecer que nas duas expressões democracia formal e democracia substancial o termo democracia tem dois significados nitidamente distintos. A primeira indica um certo número de meios que são precisamente as regras de comportamento acima descritas independentemente da consideração dos fins. A segunda indica um certo conjunto de fins, entre os quais sobressai o fim da igualdade jurídica, social e econômica, independentemente dos meios adotados para os alcançar (...) O único ponto sobre o qual uns e outros poderiam convir é que a democracia perfeita – que até agora não foi realizada em nenhuma parte do mundo, sendo utópica, portanto, deveria ser simultaneamente formal e substancial. (BOBBIO, 2006, p. 328)

É clássica a distinção que se faz entre as modalidades de democracia; direta, indireta que se faz mediante representação e semi-indireta. A estas modalidades se deve acrescentar a democracia participativa:

A democracia participativa ou democracia deliberativa é considerada como um modelo ou ideal de justificação do exercício do poder político pautado no debate público entre cidadãos livres e em condições iguais de participação. Advoga que a legitimidade das decisões políticas advém de processos de discussão que, orientados pelos princípios da inclusão, do pluralismo, da igualdade participativa, da autonomia e da justiça social, conferem um reordenamento na lógica de poder político tradicional. A democracia deliberativa constitui-se

como um modelo ou processo de deliberação política caracterizado por um conjunto de pressupostos teórico-normativos que incorporam a participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva. Trata-se de um conceito que está fundamentalmente ancorado na idéia de que a legitimidade das decisões e ações políticas deriva da deliberação pública de coletividades de cidadãos livres e iguais. Constitui-se, portanto, em uma alternativa crítica às teorias "realistas" da democracia que, a exemplo do "elitismo democrático", enfatizam o caráter privado e instrumental da política. (LÜCHMANN, 2010).

Entre vários exemplos que podem ser dados em que o Estado, sem abdicar de suas funções, apela para o auxílio da sociedade, podem ser apontados, entre outros:

- a) Atribuição a qualquer cidadão de propor ação popular nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da Carta Magna;
- b) Todo o artigo 227 da Constituição, que indica ser dever não só do Estado, mas da família e da sociedade, assegurar vários direitos à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade;
- c) As funções atribuídas aos conselhos tutelares no Estatuto da Criança e do Adolescente apontadas com razão como “fruto da concepção de democracia participativa”;
- d) As funções das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA;

e) A atuação de fóruns nacional, estaduais e municipais na erradicação do trabalho infantil.

Para que, todavia, um Estado seja substancialmente democrático impõe-se que todas as instituições governamentais (Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo) e não governamentais sejam intrinsecamente democráticas, incluída, evidentemente, a instituição “empresa” no relacionamento das pessoas que a servem.

Ainda Norberto Bobbio, dissertando sobre os direitos do homem e democracia, assim estabelece:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico; sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. (BOBBIO, 2006, p. 328)

## 1.2 Estado de Direito e Direitos Humanos

Importante função de um Estado de Direito é garantir a todos os cidadãos, nacionais ou estrangeiros, a eficácia dos direitos humanos.

Na literatura especializada os dois termos, “direitos humanos” e “direitos

fundamentais”, são frequentemente apresentados ou em conexão direta ou como sinônimos.

Nesse sentido é oportuna a observação de Paulo Bonavides, no sentido de que:

A primeira questão que se levanta com respeito à teoria dos direitos fundamentais é a seguinte: podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais serem usadas indiferentemente? Temos visto nesse tocante o uso promíscuo de tais designações na literatura jurídica, ocorrendo, porém, o emprego mais freqüente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência aliás com a tradição e a história, enquanto a expressão “direitos fundamentais” parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães. (BONAVIDES, 2010, p. 561)

Como se percebe as duas expressões apontadas não se opõem e revelam, apenas, dois entendimentos distintos.

O citado autor prefere seguir a linha dos autores alemães, apresentando os “critérios formais de caracterização”, definindo como fundamentais:

Os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional e, sob aspecto formal, “aqueles que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia e segurança”, e sob o material os que “variam conforme a ideologia e a modalidade de Estado,” a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos. (BONAVIDES, 2010, p. 561)

José Afonso da Silva critica os termos direitos humanos, reconhecendo a expressão preferida nos documentos internacionais.

Contra ela, assim, como contra a terminologia direitos do homem, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o homem pode ser titular de direitos (...).

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas garantias e instituições que ele concretiza em garantias de convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (BONAVIDES, 2003, p. 176 e 178)

Todavia, há de se reconhecer que o conceito de direitos humanos é mais amplo e não está restrito às hipóteses de estarem, ou não, consagrados em constituições. Os direitos enunciados nas Declarações Internacionais dizem respeito ao ser humano em geral, o que é bem expresso no artigo II da Declaração dos Direitos Humanos de 1948:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948)

Pode acontecer, e de fato acontece, que nesta ou naquela constituição de um país

refletindo culturas multisseculares, se façam distinções em confronto com o enunciado supra da Declaração Universal.

Este fato se dá quando se alega que o enunciado das declarações retrata, apenas, uma cultura ocidental que não necessita ser acatada como universal.

Não se pode esquecer que o termo “fundamental” é uma metáfora (fundamento é algo em que se baseia, se apoia), portanto, os direitos humanos podem ser e, são de fato, “fundamentais” em relação aos direitos mais particularizados. Estes por sua vez podem ser “fundamentais” em determinado setor, como se dá, por exemplo, com os direitos fundamentais do trabalho.

Os direitos humanos podem ser vistos sob vários aspetos não dicotômicos:

- a) processo histórico na conscientização e na formulação;
- b) universalização versus “culturas discordantes”;
- c) quais são e seus desdobramentos;
- d) formulações jurídicas nacionais;
- e) indagação jusfilosófica.

Quanto ao processo histórico podem ser apontados momentos mais marcantes.

Nas primeiras fases houve uma tomada de consciência formulada de modo genérico, de que um dos exemplos é o do estoicismo. Os filósofos estoicos no quarto século A. C ensinavam que os homens, independente da



condição social – escravo ou imperador – como portadores de razão, são cidadãos do mundo e capazes de virtudes e perfeição e aptos à realização do bem e da conquista da felicidade.

O estoicismo acabou tomando a feição de uma religião e com sua filosofia influenciou, moldando, outras religiões, inclusive o pensamento cristão primitivo porque oferecia a visão universal do homem.

O pensamento “filosófico” medieval sistematizou os direitos dentro de uma perspectiva “teológica descendente” (vários níveis de direitos oriundos de uma fonte divina: “lex naturalis, lex humana, lex positiva”). Era um universalismo que se pode qualificar de estático porque faltava uma visão crítica da estrutura social então vigente e “consagrada” com princípios religiosos. A teocracia é expressão histórica desta visão, permitindo a implantação, ainda que à força, de uma cidade universal cristã, mas não de cunho “pluralista”, ou seja, sem permissão de que outros povos tivessem outra cultura religiosa e política.

Em contexto completamente diverso é promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), mesclando afirmações universalistas com aspectos nacionalistas, legalistas e considerando a propriedade privada um direito sagrado e inviolável.

O movimento para efetivação e concreta aplicação dos direitos humanos foi iniciado após o final da 2ª Guerra Mundial, como fruto da

conscientização geral da necessidade de impedir a repetição dos horrores vividos pela Humanidade na primeira metade do século XX. Sob essa perspectiva, afirma Piovesan (2003, p. 7) que “se a 2ª Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução”.

A gênese e desenvolvimento deste movimento partem de uma base única, a dignidade da pessoa humana, constante do parágrafo 2º do preâmbulo da Carta das Nações Unidas, de 1945.

Conforme explica Daudt (2006, p. 235), “foi justamente com o objetivo de garantir a paz – e os direitos humanos, por consequência – que se criaram as Nações Unidas”.

Em síntese, pode-se afirmar que circunstâncias históricas propiciaram mais consciência e melhor formulação dos direitos humanos: universalização versus culturas discordantes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um marco importante na história da formulação sobre a abrangência universal dos direitos humanos. As declarações posteriores sempre enfatizaram seu caráter universal mesmo quando abordam temas específicos, tais como os direitos da criança ou da mulher.

Nesse sentido Flávia Piovesan afirma:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos e que a Declaração introduz a

concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são.

Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Consagra-se, desse modo, a visão integral dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2004, s/p. *apud* DAUDT, 2006, p.236)

Além da universalidade dos direitos humanos, a Declaração de 1948 ainda introduz a indivisibilidade destes direitos. Estabelece duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Combina, assim, o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade.

A expressão jurídica da interdependência dos direitos econômicos, sociais e culturais e dos direitos civis e políticos encontra-se, desde logo, no artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, onde, numa concepção integrada dos direitos humanos, se refere à necessidade de satisfação dos direitos econômicos, sociais e

culturais, como meio indispensável para promover a dignidade e livre desenvolvimento da pessoa humana. Esta ideia foi, vinte anos mais tarde, repetida no parágrafo 13º da proclamação de Teerã e, em 1993, categoricamente reafirmada no parágrafo 1/5 da Declaração e Programa de Ação de Viena, aprovada por ocasião da Segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Nessa medida, no âmbito das Nações Unidas, os preâmbulos das Convenções de 1966 sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) e sobre Direitos Civis e Políticos (CDCP) estabelecem, em termos paralelos, o reconhecimento de que “de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não é possível realizar-se o ideal do ser humano, liberto do medo e da miséria, a menos que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar os seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os seus direitos civis e políticos.” (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 1984)

Todavia, há ainda relutâncias por parte de povos em aceitá-la sob alegação de que refletiria, apenas, expressão de valores de uma visão ocidental não aplicável a todas as culturas, o que se dá, por exemplo, com países em que não se aceita a igualdade dos direitos da mulher com os do homem, onde há aceitação do trabalho infantil.

A indagação jusfilosófica não se limita a uma questão de nomenclatura, embora a opção



por esta ou aquela revele uma posição filosófica. Uns autores preferem “direitos humanos”, outros “direitos fundamentais”.

Não se nega a afirmação de que a conscientização dos direitos tenha passado por um processo histórico. A reflexão filosófica não parte de um “a priori” platônico ou cartesiano, mas de uma constatação da posição que o homem ocupa no universo em que está inserido comparando-o como os demais seres viventes.

O ser humano tem como “compreensão”, ou seja, como elementos ou qualidades essenciais de seu conceito: ser vivente, sensível, racional, unidade corpo (soma) e espírito (psiquê) com inter-relações psicossomáticas e somo – psíquicas: sua “extensão”, ou sujeitos a que se aplica, abarca todos os homens em suas individualidades sem distinção de idade, raça, cor, gênero, ideologia, religião, posição política.

O adjetivo “humano” é própria e principalmente só aplicável à pessoa considerada em suas qualidades essenciais; redundantemente se admite a expressão “pessoa humana” porque no termo “pessoa” está implícito tratar-se de um ser “humano”. Na expressão medieval a pessoa é “perfeitíssima”, o que há de mais perfeito na natureza, comparada com outros seres.

Direitos humanos têm o homem como seu principal objeto, ou melhor, o homem, tendo reflexivamente consciência de sua dignidade, os formula e faz deles fundamento de todos os direitos que exprimem inter-relação com outro

homem e a relação que deve haver entre o homem e outros seres.

O que distingue o ser “homem” como “suporte fático” em sua individualidade em relação à de outros seres animados é o de ser “racional” constituído de um todo “orgânico” com “qualidades intrínsecas”: corpo, vida, inteligência, vontade, poder de agir livremente, de locomover-se.

O “ser homem” tem, além da individual, a dimensão social porque ao nascer é inserido em várias comunidades também humanas: familiar, tribal, nacional, internacional.

Todavia, a expressão “direitos humanos” se justifica porque nela se enfoca especificamente o homem como sujeito de direitos, o que não impede que se utilize a metáfora “fundamento” para expressar serem eles o embasamento das prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

A partir da entrada da pessoa no mundo jurídico, a personalidade pode ser objeto de uma indagação jusfilosófica sobre os próprios fundamentos dos direitos humanos, cujas características são bem apontadas por Comparato (2010, p. 89):

De qualquer modo, para definir a especificação ontologia do ser humano, sobre a qual fundar a sua dignidade no mundo, a antropologia filosófica hodierna vai aos poucos estabelecendo um largo consenso sobre algumas características próprias

do homem, a saber, a liberdade como fonte da vida ética, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unidade existencial do ser humano (...).

O fundamento não é outro senão o próprio homem considerado em sua dignidade substancial de pessoa diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias. (MARCÍLIA; PUSSOLI, 1998, p. 60 e 69)

Numa palavra, pode-se dizer sinteticamente que os direitos humanos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana. Por esta razão devem ser tidos como fundamentos dos demais direitos que se explicitaram, se explicitam e se explicitarão.

A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos é concepção que, posteriormente, vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passam a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 apresenta nos seus trinta artigos uma longa relação, não exaustiva, e declarações ulteriores explicitaram outros direitos como o que se deu com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tudo a demonstrar quanto era

potencialmente rica a Declaração dos Direitos da Revolução Francesa.

Nos últimos anos outras declarações focalizaram direitos humanos mais particulares, de que são exemplos a Declaração dos Direitos da Criança (1999)<sup>2</sup>, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), e Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência (2006).

Vários autores preferem exprimir a evolução da conscientização e formulação dos direitos humanos em termos de gerações. Paulo Bonavides, por exemplo, apresenta nada menos que cinco gerações (BONAVIDES, 2010, p. 560-578).

Seja qual for a opção que se adote para exprimir a evolução histórica, oportuna a lição de Antônio Augusto Cançado Trindade em Piovesan (2006, p. 29):

Os direitos humanos não se ‘sucedem’ ou se ‘substituem’, uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais (tendo estes últimos inclusive precedido os primeiros no plano internacional, a exemplo das primeiras convenções internacionais do trabalho (...)).

Podemos, na verdade, ir mais além do plano puramente internacional ao articular a formação do novo Direito dos Direitos Humanos, a abranger as normas de proteção de origem tanto internacional quanto nacional. Este

---

<sup>2</sup> O termo “criança” (niño, enfant, child) nos documentos internacionais compreende a faixa etária do nascimento aos 18 anos.

novo direito impõe, a meu modo de ver, de modo irreversível, pela conjugação de dois significativos fatores: por um lado, a atribuição expressa de funções, pelos próprios tratados de direito humanos, aos órgãos públicos do Estado; e, por outro, a referência expressa, por parte de um número crescente de Constituições contemporâneas, aos direitos consagrados nos tratados de direitos humanos, incorporando-os ao elenco dos direitos garantidos no plano do direito interno. Desse modo, o direito internacional e o direito público interno revelam uma alentadora identidade de propósito de proteção do ser humano e contribuem à cristalização do novo direito dos direitos humanos.

Não há, pois, possibilidade de “a priori” elaborar uma lista exaustiva e imutável dos direitos humanos, cabendo a cada país elaborar as formulações jurídicas próprias.

Sobre este tema, com razão, José Afonso da Silva observa, dissertando sobre declaração de direitos nas constituições contemporâneas:

A questão técnica se apresenta na evolução das declarações de direitos foi a de assegurar sua efetividade através de um conjunto de meios e recursos jurídicos que genericamente passaram a chamar-se garantias constitucionais dos direitos fundamentais. Tal exigência técnica, no entanto, determinou que o reconhecimento de direitos se fizesse segundo uma formulação jurídica mais caracterizadamente positiva, mediante sua inscrição nos textos das constituições visto que as declarações de direito careciam de força e de mecanismos jurídicos que lhes imprimissem eficácia bastante. (SILVA, 2006, p. 166-167)

A Constituição da República Federativa do Brasil também optou por dispor sobre os direitos humanos que, segundo critério exposto por José Afonso da Silva, se classificam em seis grupos distintos, assim descritos:

- 1) direitos individuais (art. 5º);
- 2) direitos à nacionalidade (art. 12);
- 3) direitos políticos (arts. 14 a 17);
- 4) direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss);
- 5) direitos coletivos (art. 5º)
- 6) direitos solidários (arts. 3º e 225). (SILVA, 2006, p. 183)

Portanto, inteiramente pertinente a afirmação de Flávia Piovesan no seguinte sentido:

A Constituição Brasileira de 1988 está em absoluta consonância com a concepção contemporânea de direitos humanos. A Constituição de 1988 acolhe a ideia da universalidade dos direitos humanos, na medida em que consagra o valor da dignidade humana como princípio fundamental do constitucionalismo inaugurado em 1988. (PIOVESAN, 2006, p. 13)

Em apertada síntese: um Estado só merece ser tido como democrático a partir do momento em que se consolida como de Direito, ou seja, a que o governo se sujeita e no qual os cidadãos respeitam os direitos humanos fundamentais individuais e sociais, como exclusão de toda discriminação por motivo de raça, cor, religião, ideologia, e em que haja real

possibilidade de participação na vida política, econômica e cultural e liberdade de associação: tem-se, então, um Estado Democrático de Direito.

## 2. SISTEMA CAPITALISTA DE PRODUÇÃO

A Carta Magna não só optou pelo Estado Democrático de Direito, mas, também, pelo regime capitalista de produção na medida em que apontou seus notórios pilares: a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência, porém dentro de claros parâmetros a serem observados: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a função social da propriedade.

Cumprir observar que a formação e o desenvolvimento do capitalismo dependem de uma ordem jurídica que preserve suas instituições, conforme expõe Vital Moreira:

Simplemente, o capitalismo, como sistema social, não é, apenas, um facto econômico: é também um facto jurídico e um facto político. Exige uma determinada ordem jurídica e um determinado estado; possui também uma ordem jurídico-política fundamental: a sua constituição. E tal como a própria estrutura econômica, também a ordem jurídica e a “constituição” do capitalismo não têm permanecido inalteradas. À restrita ordem jurídica do primeiro capitalismo, que se resumia na propriedade e no contrato, sucedeu a ampla e complexa ordem jurídica do capitalismo contemporâneo, com o seu direito econômico, direito da empresa,

direito do trabalho, direito rural, etc. E à sumária “constituição econômica” inicial, assente sobre a garantia da propriedade e a liberdade de empresa, sucedeu uma extensa ordem econômica constitucional, contendo os princípios fundamentais de cada um dos sectores econômicos: “constituição do mercado”, “constituição da empresa”, “constituição do trabalho”, etc.), bem como as linhas fundamentais de orientação da economia (programas, princípios, etc.). As constituições contemporâneas, inserindo, em regra, o seu capítulo sobre a ordem econômica ou as relações econômicas aí estão claramente a mostrar a diferença. (MOREIRA, 1978, p. 11-12)

Dissertando sobre as consequências da Terceira Revolução Industrial de cunho capitalista, assim se manifesta Paul Singer:

Todas as revoluções industriais acarretaram acentuado aumento de produtividade do trabalho e, em consequência, causaram desemprego tecnológico. Os deslocamentos foram grandes, milhões de trabalhadores perderam sua qualificação à medida que máquinas e aparelhos permitiam obter, com menores custos, os resultados da mão humana. Mas a Segunda Revolução Industrial também gerou inúmeros novos produtos de consumo, que têm prolongado e enriquecido a vida humana. O nível de consumo cresceu mais do que a produtividade do trabalho, de modo que os setores novos da economia absorveram mais força de trabalho do que a liberada por setores antigos renovados (...). A Terceira Revolução Industrial sob diversos aspectos difere das anteriores. Ela traz consigo acelerado aumento da produtividade do trabalho tanto na indústria como em numerosos serviços, sobretudo dos que recolhem, processam, transmitem e arquivam informações. Como ela está em curso, é difícil prever seus

desdobramentos próximos e longínquos. É praticamente impossível separar os efeitos da Terceira Revolução Industrial de outras mudanças concomitantes que vêm ocorrendo em diferentes países. O que dá para admitir com razoável segurança é que ela afeta profundamente os processos de trabalho e, com toda certeza, expulsa do emprego milhões de pessoas que cumprem tarefas rotineiras, que exigem um repertório limitado de conhecimentos e, sobretudo, nenhuma necessidade de improvisar em face de situações imprevisíveis. (SINGER, 1998, p. 16-18)

Com efeito, a revolução tecnológica, também denominada de terceira revolução, une o conhecimento científico à produção industrial, de modo que insere tecnologias na mesma proporção que intensifica o trabalho, objetivando a diminuição dos custos, o que, por consequência, gera o aumento de capital pelos proprietários dos meios de produção, capital este que é reinvestido em tecnologias de ponta, a fim de criar novos produtos a serviço da indústria.

As atividades que mais se destacam no mercado estão vinculadas à produção de computadores, softwares, microeletrônica, chips, transistores, circuitos eletrônicos, além da robótica com grande aceitação nas indústrias, telecomunicações, informática em geral. Destacam-se ainda a expansão de transmissores de rádio e televisão, telefonia fixa, móvel e internet, indústria aeroespacial, biotecnologia e muitas outras inovações, todas exigindo mão de obra especializada.

Tudo se faz em contexto da globalização, assim delineada como fenômeno econômico:

A unificação crescente da economia mundial torna-se global. Este fenômeno se manifesta essencialmente em três domínios; o dos intercâmbios, em que se observa um movimento mundial de liberação e um rápido crescimento do comércio internacional; o dos investimentos diretos no estrangeiro, onde se nota uma evolução análoga, e aparelhos de produção, organizados cada vez mais em escala global por empresas transnacionais; o dos mercados financeiros também cada vez mais integrados, que se percebe no vasto desenvolvimento das transações internacionais no mercado de divisas, de valores e de produtos derivados. (LEE, 1995, p. 234)

Há se de ressaltar que no primeiro meado do século XIX os autores que propugnavam pela “organização do trabalho” viam na “concorrência” a grande inimiga dos operários.

Há de levar, também, uma consideração importante sobre o “capitalismo real” em que o enfoque dado ao lucro, à maior produtividade, à maior posição no mercado tende a não respeitar os valores humanos das pessoas de que se serve e de quem aufere a mais valia, colocando por terra alguns conceitos constitucionais já abordados anteriormente.

## CONCLUSÃO

No contexto do sistema capitalista de produção e recuperando a noção de Direitos Humanos acima analisada, cumpre indagar qual a função do direito do trabalho no regime capitalista de produção.

A resposta varia segundo a ideologia das pessoas que abordam o tema.

Há os que afirmam que o direito do trabalho, ou mais precisamente, os direitos que ostenta, não passam de outorga das classes dominantes ou do próprio Estado por elas dominado, para conter as reivindicações e lutas operárias, tendo função, portanto, unicamente de contenção social. Que isto tenha acontecido não há dúvida, sobretudo em países não democráticos que, entre os expedientes, cooptavam os sindicatos, os quais, por isso, não passavam de correias de transmissão dos interesses políticos dos donos do poder, mas essa constatação não é suficiente para estabelecer o alcance atual dos institutos jurídico-trabalhistas.

Afirma-se, também, que o modelo econômico da Primeira Revolução Industrial, com as transformações sociais e políticas, com a filosofia individualista que o apoiava, criou condições para a pleiteada “organização do trabalho”, para edição de normas que aos poucos codificadas se tornaram “direito do trabalho”.

As crises por que passa o capitalismo são fenômenos recorrentes que afetam economias desenvolvidas e em desenvolvimento, merecendo especial referência a desestabilização dos empregos. Exemplo de

crise tem-se a financeira atual (início com bolha imobiliária americana) que se instalou em 2008 em todo o mundo e que ainda perdura.

O modelo capitalista “real”, o atual (seja qual for a designação que se lhe dê) tem sua “lógica”, sua “ordem jurídica”, seus arautos, seu dinamismo à procura de maior lucro, maior competitividade no plano nacional e mundial, tem sempre possibilidade de extrapolar, desejando sempre maior “mais valia”, tratando de mera mercadoria as pessoas de que se serve.

Em contrapartida, os direitos do trabalho nacionais, inclusive o brasileiro, têm um núcleo “pétreo” de normas cuja principal função é de resguardar os direitos humanos das pessoas envolvidas na relação de emprego, sejam elas tomadoras do serviço, sejam elas as trabalhadoras e os trabalhadores. Núcleo que se impõe resguardar no confronto com o dinamismo do processo de produção.

Após estes breves apontamentos sobre Estado Democrático de Direito e sobre o regime capitalista de produção adotados pela Carta Magna brasileira, uma conclusão se impõe: toda relação de trabalho, nela logicamente inserida a relação de emprego, só terá legitimidade circunscrevendo-se dentro dos limites da soberania do Estado brasileiro (reservadas as hipóteses em que via contratos internacionais houver abdicação recíproca em parte), se for formal e substancialmente democrática e enquadrar-se no capitalismo de produção desde que respeitados os direitos humanos, ou mais



concretamente, como dispõe a Constituição em seu Art. 170.

Nesse sentido, não há espaço para o desenvolvimento dos direitos humanos em regimes antidemocráticos, tampouco há a sobrevivência da democracia sem direitos humanos.

Com toda razão afirma Flávia Piovesan o seguinte: “Não há direitos humanos sem democracia e nem tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o regime democrático”. (PIOVESAN, 2003, p. 9)

Pode-se acrescentar que não há direitos humanos fora de um Estado de Direito, democracia sem uma ordem econômica em que não haja primazia da pessoa humana.

Se no passado houve Estados que cultivaram o absolutismo, Estados não democráticos, e regimes econômicos que desconheciam o valor da pessoa humana, a opção pelo Estado de Direito Democrático e pelo regime capitalista de produção pela Carta Magna só se manterá se houver vínculo indissolúvel de todos os termos da escolha.

Seria inaceitável que instituições, entidades públicas e privadas em todos os seus níveis internos não se pautassem em conformidade com os postulados constitucionais.

É no “contexto jurídico constitucional” que todo trabalho, seja qual o regime a que se

submeter, deverá “enquadrar-se” formal e substancialmente.

Cabe a indagação sobre a função do direito do trabalho inserido em um Estado Democrático de Direito que adota o regime capitalista de produção.

Em resposta pode-se afirmar que a função do Direito do Trabalho é conferir eficácia à noção de Estado Democrático de Direito nas relações de emprego, preservando os Direitos Humanos no regime de produção capitalista.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Democracia em Dicionário de Política**, 7ª ed. Brasília: Editora UnB, 2000.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e Democracia**, 6ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe anual de la comisión interamericana de derechos humanos 1983-1984**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/83.84sp/index.htm>. Acesso em: 28.ago.2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

DAUDT, Gabriel Pithan. **Reservas aos Tratados Internacionais de Direitos**

**Humanos. O Conflito entre a Eficácia e a Promoção dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego. Diagnóstico e Alternativas.** São Paulo: Contexto, 1998.

FERREIRA, Roberto. **Constituição Federal Interpretada,** Barueri: Ed. Manolo, 2010.

LEE, Eddy. **Políticas de Emprego e Mundialização.** Paris: Revue Internationale du Travail, 1995.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. **Democracia participativa.** Disponível em: <[www.democracia-participativa](http://www.democracia-participativa.com.br)>. Acesso em 03.ago.2010.

MARCÍLIA, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (coord.). **Fundamentos do Direitos Humanos em Cultura dos Direitos Humanos.** São Paulo: LTr, 1998.

MOREIRA, VITAL. **A Ordem Jurídica do Capitalismo.** Coimbra: Centelha, 1978.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 20.ago.2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional,** 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Trabalho.** Revista da AMATRA II, ano 10, p. 25, dezembro/2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo,** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 21ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2002.